

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Vanessa Gabriel¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS. 2.1 ASPECTOS INICIAIS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS. 3 ÔNUS PROBATÓRIO DA GESTANTE. 4 INDÍCIOS DE PATERNIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem como tema os Alimentos Gravídicos, sendo um assunto relevante no âmbito social, pois é considerado um grande avanço, ao passo que tutela e garante o auxílio financeiro do pai, já na gestação. Este período é importantíssimo para a gestante, e principalmente para a formação saudável do nascituro. Desta forma, conclui-se que essa norma jurídica pós fim a uma discussão que se arrastava há anos no ordenamento jurídico, preponderando a saúde e o bem estar da gestante e do nascituro, e ressaltando que ao pai também incumbe deveres e responsabilidades decorrentes da gestação, assim como a gestante. Salienta-se que esta pesquisa é de cunho bibliográfico com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos. Auxílio Financeiro. Nascituro. Responsabilidades.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo relata os principais aspectos da Lei de Alimentos Gravídicos, nº 11.804/2008. A referida lei garante a fixação de alimentos para que a gestante possa ter uma gravidez saudável e tranquila, e desta forma transmitir o mesmo ao nascituro.

A Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, “disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido [...]”³, é oriundo do projeto de Lei nº 7.376 de 28 de julho de 2006 e foi proposta pelo então senador Rodolpho Tourinho. Sua redação original foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, no entanto, o então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, vetou seis artigos (mais especificamente os artigos: 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10º), após ouvir o

¹ GABRIEL, Vanessa. Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades, 10º semestre. vanessagabriel_sjo@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

³ BRASIL. **Lei de Alimentos Gravídicos**. Lei nº 11.804, de 05 de Novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria Especial de Política para as Mulheres.⁴

2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 5.478/68⁵, é necessário comprovar o parentesco para conceder o direito a alimentos, criando, desta forma, uma lacuna no ordenamento jurídico, ao tratar dos alimentos ao nascituro. A jurisprudência e doutrina baseavam-se no art. 2º do CC,⁶ que aponta o direito de receber alimentos, apenas se o nascituro nascesse com vida, momento no qual, adquirisse personalidade jurídica, baseando-se na Teoria Natalista.⁷

Em decorrência da impossibilidade da gestante pleitear alimentos em favor do filho, foi promulgada em 2008, a Lei nº 11.804, que convalidou a gestante para requerer alimentos em nome do nascituro.

Originalmente, a Lei nº 11.804 é proveniente do Projeto de Lei nº 7.376-B de 2006, que continha na integralidade, 12 artigos. Entretanto, apenas 06 (seis) foram promulgados, pois o executivo e o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) entenderam desta forma, proporcionar maior proteção à gestante e ao feto.

⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários ‘a Lei n. 11.804/2008. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 19-35.

⁵ Art. 2º: O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei nº 5.478, 25 de julho de 1968. Brasília, DF, 1968).

⁶ Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002).

⁷ Segundo a teoria natalista, só adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida. (SANTOS, Marina Alice de Souza. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**: Da Titularidade dos Alimentos Gravídicos Uma (Re)visão das Teorias do Início da Personalidade. Porto Alegre; Magister, 2007, p. 87).

2.1 ASPECTOS INICIAIS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos surgiram no ordenamento jurídico como um amparo legal da gestante, para cobrir despesas no período da gestação e decorrentes dela, até o parto, pelo suposto pai. A própria legislação tratou de conceituar os alimentos gravídicos, como sendo uma contribuição financeira paterna, destinada à gestante, para que tenha uma gravidez saudável. Defende

Maioralli afirma que:

A lei de alimentos gravídicos tem a intenção de proteger a mulher grávida garantido a ela e ao nascituro uma gestação saudável. Observando que tais direitos, sendo considerados como alimentos, são irrenunciáveis e obrigatórios por parte da mãe e do suposto pai de forma proporcional ao recurso de ambos.⁸

É dever do futuro pai (ou suposto) auxiliar a custear despesas de seu filho, em todas as fases, inclusive na gestação.

É o direito da mãe gestante receber do indicado pai direto todo o período gestacional, mediante propositura de ação própria, para buscar auxílio financeiro, de acordo com recurso em proporção iguais para ambos, nos custos de despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez para garantir a vida e o desenvolvimento intra-uterino do nascituro, com dignidade e tendo como base da obrigação alimentar simplesmente indícios de paternidade. Cabe salientar, que o rol não é taxativo, podendo o Juiz adicionar outras despesas necessárias a gestante. Atenta-se que pelas normas subsidiárias invocadas pela lei dos Alimentos Gravídicos, os valores pagos não são repetíveis e exequíveis. Deve o suposto pai, ordenado ao pagamento, buscar sua exoneração.⁹

Nota-se que, embora a Lei de Alimentos Gravídicos ter-se constituído no ano de 2008, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, inovou ao ponderar o julgado de 2003, que reconheceu a necessidade de conceder alimentos gravídicos ao nascituro:

⁸ MAIORALLI, Fábio. **Lei 11.804/2008** – Alimentos Gravídicos. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_19216/artigo_sobre_lei_11804/08_-_alimentos_gravidicos>. Acesso em: 04 fev. 2015.

⁹ NUNES, Bruna Carolino Rodrigues. **Alimentos Gravídicos: Aspectos Históricos E Jurídicos**. 2013. Número de páginas: 33. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 26 de junho de 2013, p. 17.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM*. 1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. 2. Sendo o investigado casado e estando também sua esposa grávida, a pensão alimentícia deve ser fixada tendo em vista as necessidades do alimentando, mas dentro da capacidade econômica do alimentante, isto é, focalizando tanto os seus ganhos como também os encargos que possui. Recurso provido em parte. (**Agravo de Instrumento Nº 70006429096**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2003).¹⁰

A Lei 11.804/2008 trouxe duas inovações ao ordenamento jurídico, são elas:

1) não precisa ser declarado o vínculo de parentesco para pleitear os alimentos gravídicos, bastando apenas que hajam indícios de paternidade; 2) após o nascimento da criança os alimentos gravídicos são convertidos automaticamente em pensão alimentícia.¹¹

O dever de suprir direitos fundamentais, tais como, direito à vida, saúde, alimentação, desenvolvimento, entre outros cabe aos pais, ainda que o detentor desses direitos esteja no ventre materno. Entende-se que esta lei, pretende garantir e assegurar todos os cuidados necessários para uma gestação saudável ao feto e à mãe.

3 ÔNUS PROBATÓRIO DA GESTANTE

O nome “gravídico” por si só, indica o momento determinado para a propositura da ação, após a concepção e antes do nascimento. Pela norma dos alimentos gravídicos, a gestante possui o direito de buscar auxílio financeiro, neste período,

¹⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de instrumento nº 70006429096, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 ago. 2003. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70006429096&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>> Acesso: 20 fev. 2014.

¹¹ DONA, Géssica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. E-GOV: portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteúdo/os-alimentos-grav%C3%ADdicos-e-possibilidade-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-ao-suposto-pai-quando-da-n%C3%A3o-confi-0>> Acesso: 04 de fev. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

tendo em vista a finalidade da respectiva lei, que é garantir uma gestação sadia para a mãe e o feto.

Outrossim, o dispositivo primeiro da Lei nº 11.804/2008 regulamenta a afirmação supra citada, percorramos: “Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.”¹²

Diversa possibilidade é apontada por Freitas, ao destacar a possibilidade de reembolso das despesas decorrentes ainda, do período da gestação;

[...] a mãe que busca se reembolsar das despesas da gravidez deve fazer por meio de ação indenizatória, bem como, para obtenção dos alimentos ao infante, ingressar com ação de alimentos que poderá estar cumulada com a ação de investigação de paternidade, caso seja necessário. O ingresso até o momento anterior ao parto, permitido na Ação de Alimentos Gravídicos, concede à gestante o direito de pleitear todas as despesas já realizadas desde a concepção e a conversão desta tutela em Pensão de Alimentos com o nascimento [...].¹³

O suposto genitor será compelido a pagar os valores resultantes da gestação e do pensionamento da prole.

Ao evidenciar o direito do nascituro a receber auxílio do presumido genitor, “percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, abrangendo os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais de período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto [...]”,¹⁴ a legitimidade ativa em se pleitear os alimentos entende-se ser da gestante.

Nesse sentido, Donoso completa:

[...] ao que me parece, inicialmente a titularidade – e, portanto, a legitimidade ativa – seria da própria gestante. Após o nascimento com vida, porém, haveria uma conversão de titularidade, de modo que os alimentos gravídicos passariam à qualidade de pensão alimentícia em favor do menor.¹⁵

¹² BRASIL. **Lei de Alimentos Gravídicos**. Lei nº 11.804, de 05 de Novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

¹³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários ‘a Lei n. 11.804/2008. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.75.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 775-776.

¹⁵ DONOSO, Denis. Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12219/alimentos-gravidicos>> Acesso em: 08 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Caso a gestante seja menor de idade ou incapaz, deverá ser assistida ou representada, por seu tutor¹⁶ ou curador¹⁷, respectivamente.

4 INDÍCIOS DE PATERNIDADE

À gestante incumbe o convencimento do juiz, em relação à paternidade, com apresentação de indícios. Como ocorre nos demais processos, não basta a genitora alegar que o réu do processo é o pai, são necessárias provas para o convencimento do juiz. Segundo Paixão:

A lei não dispensa a produção de prova, nem poderia fazê-lo, se o fizesse seria uma lei tirânica, pois, ela, por sua essência, é um dos fundamentos do direito ao devido processo. O que faz a lei é aceitar uma prova indireta, baseada em indícios, que leva a um juízo de presunção. A lei opta por sacrificar o valor “segurança” da decisão – baseada em prova menos segura – para fazer preponderar o valor “vida” do nascituro.¹⁸

Com base no inciso I, art. 333 do Código de Processo Civil,¹⁹ o ônus probatório é de responsabilidade da genitora, pois, ao alegar a paternidade deve ter elementos necessários para evidenciar os fatos que constituem seu direito.

Freitas faz a seguinte leitura da situação: “[...] deve a parte autora trazer alguma prova de seu relacionamento mas deve, também, o magistrado, entender que prova de relacionamentos afetivos, principalmente os mais efêmeros é de difícil produção [...]”.²⁰

Havendo ausência de provas dos fatos alegados, o juiz deve julgar a demanda, tendo em vista

¹⁶**Tutor:** “1. Aquele que tem o encargo de dirigir a pessoa e administrar bens de menor que não está sob o poder familiar do pai ou mãe, zelar pela sua obrigação, educação e haveres.” (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 573).

¹⁷**Curador:** “a) Pessoa encarregada judicialmente de administrar bens ou interesses alheios; b) aquele que rege a pessoa de interditos, como enfermos ou deficientes físicos ou mentais, ébrios habituais, toxicômanos, pródigos, surdos-mudos sem educação que os habilite e manifestar sua vontade” (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 174).

¹⁸ p. 121.

¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Brasília, DF, 1973.

²⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários ‘a Lei n. 11.804/2008. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.78.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

[...] a obrigação de julgar, porém, não estando os fatos provados, é preciso que uma parte seja prejudicada; e deve ser aquela que alegou o fato, seja ele constitutivo de seu próprio direito ou impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da outra parte.²¹

Destarte, cabe à autora (genitora) comprovar a gestação e indícios de paternidade, sendo a primeira comprovada por documento médico anexado à petição inicial, a segunda, pode acompanhar a petição na fase inicial ou ser juntada no decorrer do processo, como por exemplo: produção de prova testemunhal.

Contudo, no caso de presunção de paternidade, é uma circunstância mais cômoda para a gestante, pois, como já havia sido mencionado anteriormente, cabe à titular da ação, trazer indícios de paternidade ao processo.

Conforme consta no art. 1.597 CC,²² a paternidade do filho é presumida em duas situações, o nascimento que ocorrer em cento e oitenta dias após estabelecida a convivência conjugal, ou nos trezentos dias subsequentes à dissolução conjugal.

Há autores e juristas que não concordam com a disposição acima mencionada, pois não está contemplada na Lei de Alimentos Gravídicos, no entanto, “nas primeiras fases do curso de Direito já se aprende a resolver casos de lacunas legislativas e há que se utilizar a analogia, ou seja, o Código Civil como norma supletiva e complementar da norma trazida na Lei dos Alimentos Gravídicos”.²³

Conforme os autores Jorge e Massara,²⁴ o simples pedido da autora, sem a apresentação de indícios, ou esses, não serem bastante para o convencimento do juiz, não haverá inversão do ônus probatório ao pai, nem a autora goza de presunção de veracidade

²¹ PAIXÃO, Antônio Côrtes da et al. **Revista de Processo**: Aspectos Processuais da Lei de Alimentos Gravídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 123.

²² Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento”(BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF, 1973).

²³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários ‘a Lei n. 11.804/2008. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.80.

²⁴ JORGE, Alan de Matos; MASSARA, Gerusa Ramos. **Alimentos gravídicos**: responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC0QFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.ambitojuridico.com.br%2Fsite%2F%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D11580&ei=2S8QVNrYD4yQNVKPgeAF&usq=AFQjCNG9KhAyhWwiChVolbFWiL-NvITecg> Acesso em: 10 set 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Os alimentos gravídicos são concedidos de forma liminar, antes da consumação do exame de DNA, que poderá ocorrer após o nascimento, visto o risco à vida do nascituro, se realizar este exame ainda no ventre materno. Há de se salientar, que o art. 8º do projeto de lei nº 7.376/2006, previa a possibilidade de exame pericial pertinente, quando da oposição à paternidade. Conforme Freitas;

Ante esta ausência probatória, as outras provas da possível paternidade ficam eivadas de dúvidas, pois não são concludentes como aquela, por isto, a lei permite a concessão da tutela com o simples “indício”, ou seja, para a concessão, basta a verossimilhança entre as alegações e os documentos (ou de ouvida pessoal, ou de testemunhas em um possível pedido de audiência de justificação) serão os subsídios utilizados pelo magistrado. Não há como esperar, considerando o atual sistema dos Alimentos Gravídicos, em um conjunto probatório de maior complexidade. Salvo as presunções de paternidade que basicamente dispensam qualquer outra prova [...].²⁵

Contudo, o réu pode se valer de outros meios para provar que a alegação a ele feita é descabida, não podendo lhe ser imputada a presunção de paternidade, como por exemplo: prova de infertilidade, ou prova de ter feito vasectomia anteriormente a concepção.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo destinou-se a examinar o conteúdo da Lei de Alimentos Gravídicos, Lei nº 11.804/2008, no qual o nascituro e a gestante passaram a ter garantido o direito de alimentos durante a gestação, momento importante para a formação e desenvolvimento do nascituro.

A Lei nº 11.804/2008 disponibiliza a genitora amparo legal, para cobrir despesas no período da gestação e decorrentes dela, até o parto com o auxílio financeiro do pai. Verifica-se que a Lei nº 11.804/2008 possui grande relevância social, uma vez que, a partir de então, a gestação também deve ser custeada pelo pai. Propiciando assim, uma gravidez mais confortável e tranquila a genitora. Dessa forma, fica evidente a preocupação do executivo em se praticar uma paternidade cada vez mais responsável, a partir da concepção.

²⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários ‘a Lei n. 11.804/2008. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.77-78.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Brasília, DF, 1973.

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei nº 5.478, 25 de julho de 1968. Brasília, DF, 1968.

BRASIL. **Lei de Alimentos Gravídicos**. Lei nº 11.804, de 05 de Novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONA, Géssica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. E-GOV: portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteúdo/os-alimentos-grav%C3%ADdicos-e-possibilidade-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-ao-suposto-pai-quando-da-n%C3%A3o-confi-0>> Acesso: 04 de set. 2015.

DONOSO, Denis. Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12219/alimentos-gravidicos>> Acesso em: 08 set. 2015.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de instrumento nº 70006429096, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 ago. 2003. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70006429096&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=> Acesso: 20 set. 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários ‘a Lei n. 11.804/2008. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JORGE, Alan de Matos; MASSARA, Gerusa Ramos. **Alimentos gravídicos**: responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC0QFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.ambitojuridico.com.br%2Fsite%2F%3Fn_link%3D>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

revista_artigos_leitura%26artigo_id%3D11580&ei=2S8QVNrYD4yQNvKPgeAF&usg=AFQjCNG9KhAyhWwiChVolbFWiL-NviTecg> Acesso em: 10 set 2015.

MAIORALLI, Fábio. **Lei 11.804/2008** – Alimentos Gravídicos. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_19216/artigo_sobre_lei_11804/08_-_alimentos_gravidicos.> Acesso em: 04 set. 2015.

NUNES, Bruna Carolino Rodrigues. **Alimentos Gravídicos: Aspectos Históricos E Jurídicos**. 2013. Número de páginas: 33. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 26 de junho de 2013.

PAIXÃO, Antônio Côrtes da et al. **Revista de Processo: Aspectos Processuais da Lei de Alimentos Gravídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Marina Alice de Souza. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões: Da Titularidade dos Alimentos Gravídicos Uma (Re)visão das Teorias do Início da Personalidade**. Porto Alegre; Magister, 2007.